



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM N° 21/2015

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - PR
10-02-2015 - 14:11 - 00000000000000000000000000000000

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com a presente Mensagem encaminhamos a essa colenda Casa de Leis, o inclusivo Projeto que propõe a inserção do § 10 no artigo 84, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.

O assunto, licença para tratamento de doença em pessoa da família, já foi tema de debate com a consequente aprovação da Lei nº 4.411, de 15 de setembro de 2014.

Com a aprovação da referida lei, houve uma readequação na forma de tratamento e encaminhamento das referidas licenças para tratamento de doença em pessoa da família.

Contudo, vislumbramos a necessidade de também contemplar, no texto legal, a possibilidade do servidor afastar-se de suas atividades para acompanhamento de familiar, em consultas médicas.

Tomamos como parâmetro o Precedente Normativo nº 95 do Tribunal Superior do Trabalho, que assim determina:

"Nº 95 ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO (positivo)
Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas".

A presente proposta busca disciplinar um assunto delicado, o acompanhamento do dependente em consultas médicas. O judiciário em diversas situações tem reconhecido o direito da ausência remunerada do trabalhador para acompanhar o tratamento do filho menor, com fundamento na Constituição Federal e Estatuto da Criança.

Diante do exposto, esperamos que a matéria seja deliberada por Vossas Excelências, pelo que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito, 11 de fevereiro de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Assessoria Jurídica do
Gabinete



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



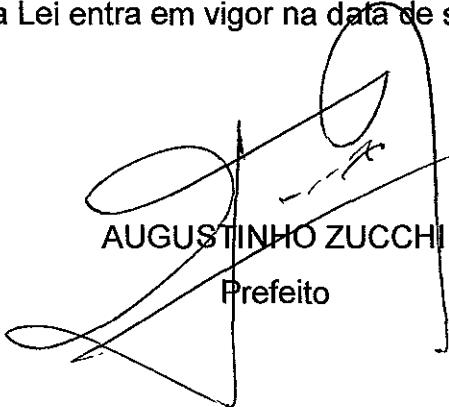
PROJETO DE LEI Nº 2112/2015

Altera o artigo 84 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.

Art. 1º Insere o § 10 no artigo 84, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 10 Quando houver necessidade do servidor ausentar-se do serviço para fazer o acompanhamento do dependente em consultas médicas, fica assegurado o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI N° 21/2015

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa, para alterar o artigo 84 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, para nele incluir § 10.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que o assunto licença para tratamento de doença em pessoa da família, já foi tema de debate com a consequente aprovação da Lei nº 4.411, de 15 de setembro de 2014.

Informa que com a aprovação da referida lei, houve uma readequação na forma de tratamento e encaminhamento das referidas licenças para tratamento de doença em pessoa da família.

Contudo, vislumbrou-se também a necessidade de contemplar no texto legal a possibilidade do servidor afastar-se de suas atividades para acompanhamento de familiar, em consultas médicas, utilizando-se como parâmetro para implemento desta situação, o Precedente Normativo nº 95 do Tribunal Superior do Trabalho.

Aduz por fim, que o judiciário em diversas situações tem reconhecido o direito a ausência remunerada do trabalhador para acompanhar o tratamento do filho menor, com fundamento na Constituição Federal e no Estatuto da Criança, razão pela qual pretende disciplinar o referido assunto.

É o brevíssimo relatório.

Pelo que se denota das justificativas apresentadas pelo Executivo Municipal, a proposta legislativa em apreço tem por finalidade atualizar e adequar o texto do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – art. 84 da Lei nº 1245/93 as alterações e evoluções promovidas baseadas no Precedente Normativo nº 95 do TST e em decisões judiciais, que tem reconhecido o direito de ausência remunerada do trabalhador para acompanhar o tratamento de filho menor.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Segundo a proposta legislativa, quando houver necessidade do servidor ausentar-se do serviço para o acompanhamento de dependente em consultas médicas, fica assegurado o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Verifica-se que a proposta apresentada pelo Executivo Municipal dá um alcance maior pois não limita idade ao dependente do servidor público, como o faz a normativa do TST.

Contudo, vislumbramos compatibilidade quanto à essência da temática, embora haja distinção quanto a sua aplicação, o que se justifica em razão da competência e autonomia legislativa de cada ente federativo pertinente a matéria em questão.

A matéria encontra-se respaldada na norma contida no art. 32, § 2º, inciso II da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual opinamos em exarar parecer favorável a regimental tramitação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

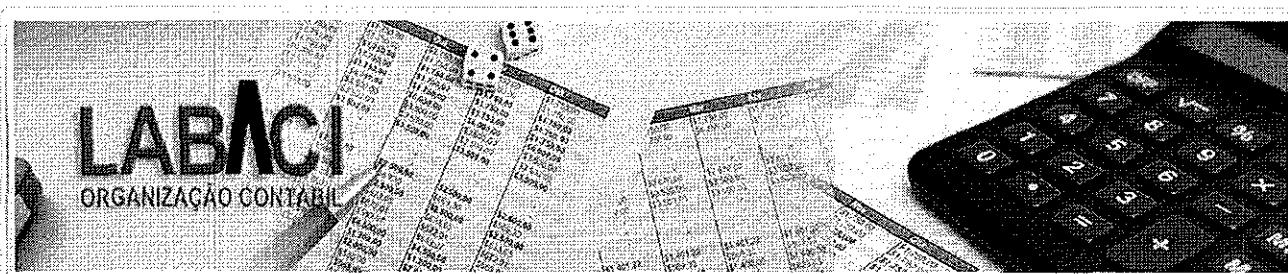
Pato Branco, 27 de fevereiro de 2015.

Renato Monteiro do Rosário

José Renato Monteiro do Rosário – Assessor Jurídico

Luciano Beltrame

Luciano Beltrame – Procurador Legislativo

[Página Inicial](#)[A Empresa](#)[Serviços](#)[Localização](#)[Suporte On-Line](#)[Contato](#)**» Links Úteis**

- [CNPJ Cadastro de Pessoas Jurídicas](#)
- [CND Conjunta RFB/PGFN](#)
- [CND Previdência](#)
- [CRF C.E.F. \(CND F.G.T.S.\)](#)

» Área Restrita

- [Suporte On-Line](#)
- [Acesso FTP](#)

» PÁGINA INICIAL

19/12/2012

FILHO DOENTE - ABONO DE FALTA

Algumas convenções coletivas de trabalho tem incluído o direito dos empregados a faltarem ao serviço quando o filho ficar doente e necessitar de cuidados médicos, por isso vale ressaltar a necessidade de consultar a convenção coletiva de sua categoria. Entretanto, sendo a convenção coletiva omissa quanto ao tratamento desta matéria, o Tribunal Superior do Trabalho assegurou esse benefício a todos os empregados através do Precedente Normativo Nº 95, abaixo transcritó :

PRECEDENTE NORMATIVO DO TST Nº 95

Abono de falta para levar filho ao médico (Ex-PN 155 - DJ 08.09.1992)
Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.

http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/PN_com_indice/PN_completo.html#Tema_PN95

Fonte: PRECEDENTE NORMATIVO DO TST Nº 95

[Veja mais notícias...](#)



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 4.411, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

Altera o artigo 84 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 84 da Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que instituiu o Regime Jurídico dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padastro ou madrasta, enteado e dependente, desde que, em todos os casos, exista dependência econômica e o assistido conste no assentamento funcional do servidor.

§ 1º A licença somente será deferida mediante as seguintes comprovações:

- a) Que a assistência direta do servidor seja indispensável e não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo;
- b) Que a pessoa assistida não possua nenhum outro familiar que tenha condições de fazer o acompanhamento;
- c) Que a situação da pessoa assistida não exija acompanhamento em caráter contínuo decorrente de invalidez permanente.

§ 2º A concessão da licença deverá ficar condicionada à visita domiciliar ou hospitalar e à avaliação social para comprovação da alínea "b" e à avaliação médica, para comprovação das alíneas "a" e "c", todas do § 1º deste artigo, a serem efetuadas por profissionais do quadro de servidores do município.

§ 3º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 18 (dezoito) meses nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor;

II - prorrogáveis por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 4º O início do interstício de 18 (dezoito) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 5º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 18 (dezoito) meses, observado o disposto no § 4º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 3º.

§ 6º A autoridade competente emitirá parecer conclusivo, no prazo de 10 (dez) dias contados da data do pedido protocolado.

§ 7º O servidor deverá aguardar o resultado da decisão administrativa para se afastar de suas atividades, sob pena de ter os dias faltantes descontados em folha de pagamento.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 8º O servidor deverá instruir o pedido de licença, obrigatoriamente, com atestado emitido pelo médico que assiste o familiar, contendo o código internacional de doenças – CID e, facultativamente com boletim de atendimento em pronto socorro, emergência médica, posto de saúde, exames laboratoriais, radiografias ou qualquer tipo de documento que facilite a comprovação da doença e da necessidade de acompanhamento de familiar.

§ 9º Analisada cada situação, o pedido poderá ser indeferido ou deferido total ou parcialmente, em relação ao período e aos horários de afastamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 15 de setembro de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 21/2015

Através da Mensagem nº 21/2015, o Executivo Municipal propôs o Projeto de Lei nº 21/2015, que tem por objetivo alterar o art. 84 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

O projeto tem por finalidade incluir § 10, na Lei nº 1245, de 17 de setembro de 1993, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, mais especificamente no que tange a licença para tratamento de doença em pessoa da família.

Com a aprovação do projeto, fica assegurado o direito ao servidor de ausência remunerada de 1(um) dia por semestre, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A matéria encontra consonância na legislação municipal, conforme estabelecem os artigos 32, § 2º, inciso II da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

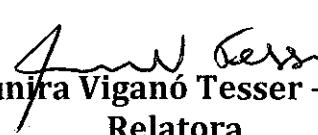
Em face ao exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 21/2015.

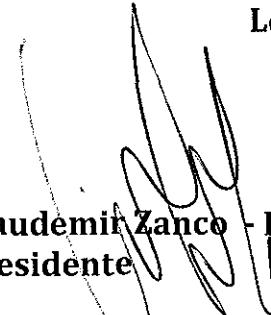
É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.

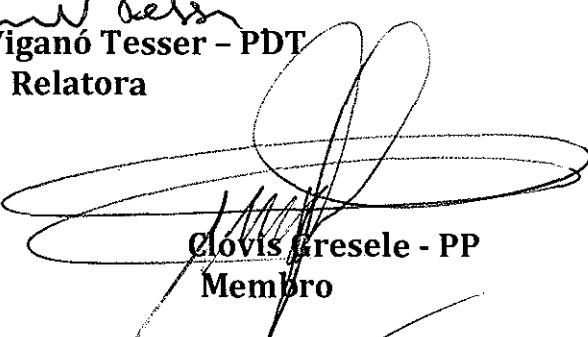
Pato Branco, 6 de março de 2015.

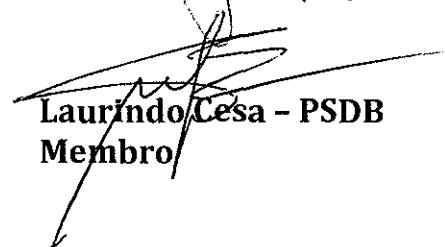
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR

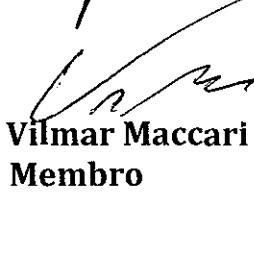
Protocolo nº 001 - 10/03/2015 - 08:23 - 02/2015 - 1/1


Leunira Viganó Tesser - PDT
Relatora


Cláudemir Zanco - PROS
Presidente


Clovis Gresele - PP
Membro


Laurindo Cesa - PSDB
Membro


Vilmar Maccari - PDT
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral

- 16/03/2015 08:33 - 022678-14

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 21/2015**

O Executivo Municipal, apresentou o Projeto de Lei em epígrafe através do nº 21/2015, que tem por objetivo obter autorização legislativa para alterar o artigo 84 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, para ele incluir § 10.

Pelo que se denota das justificativas apresentadas pelo Executivo Municipal, a proposta legislativa em apreço tem por finalidade atualizar e adequar o texto do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – art. 84 da Lei nº 1245/93 as alterações e evoluções promovidas baseadas no Precedente Normativo nº 95 do TST e em decisões judiciais, que tem reconhecido o direito de ausência remunerada do trabalhador para acompanhar o tratamento de filho menor.

Segundo a proposta legislativa, quando houver necessidade do servidor ausentar-se do serviço para o acompanhamento de dependente em consultar médicas, fica assegurado o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Verifica-se que a proposta apresentada pelo Executivo Municipal dá um alcance maior pois, não limita idade ao dependente do servidor público, como o faz a normativa do TST.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 16 de março de 2015.

Agustinho Polazzo (PROS) – Membro

Geraldo Edel de Oliveira (PV) - Presidente

Vilmar Maccari (PDT) – Membro - Relator



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 21/2015

Busca o Executivo Municipal autorização Legislativa para alterar o artigo 84 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Na mensagem apresentada pelo Executivo, pretende-se a inserção do §10 no artigo 84 da referida Lei para readequação na forma de tratamento e encaminhamento das referidas licenças para tratamento de doença da família e acompanhamento de familiar me consultas médicas.

O Projeto tem como parâmetro o Precedente Normativo nº 95 do Tribunal Superior do Trabalho, observa-se que o município não restringe idade dos filhos até 6 anos ou acompanhamento a dependente previdenciário, como descreve o Normativo do TST e sim contempla em seu texto a possibilidade do servidor afastar-se 1 dia por semestre de suas atividades para acompanhamento de dependente, sem restrição, em consultas médicas, ausência esta remunerada mediante comprovação no prazo de 48 horas.

Após análise do projeto e estando a matéria em conformidade, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação da matéria.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 17 de março de 2015.

Guilherme Sebastião Silverio - PROS
Relator

Jose Gilson Feitosa da Silva - PT
Presidente

Raffael Cantu - PC do B
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N° 21/2015

Altera o art. 84 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.

Art. 1º Insere o § 10 no art. 84, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 10 Quando houver necessidade do servidor ausentar-se do serviço para fazer o acompanhamento do dependente em consultas médicas, fica assegurado o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SÁBADO E DOMINGO, 4 E 5 DE ABRIL DE 2015 | ANO XXIX | NÚMERO 6346 | EDIÇÃO REGIONAL

PÁGINA B5



MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 4.561, DE 31 DE MARÇO DE 2015

Altera o art. 84 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Insere o § 10 no art. 84, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 10 Quando houver necessidade do servidor ausentar-se do serviço para fazer o acompanhamento do dependente em consultas médicas, fica assegurado o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 31 de março de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná—DIOEMS



Segunda-Feira, 06 de Abril de 2015

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano IV – Edição Nº 0825

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI Nº 4.561, DE 31 DE MARÇO DE 2015

Altera o art. 84 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Insere o § 10 no art. 84, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 10 Quando houver necessidade do servidor ausentar-se do serviço para fazer o acompanhamento do dependente em consultas médicas, fica assegurado o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 31 de março de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

Publicado em _____ / _____ / _____	Publicado em _____ / _____ / _____
Edição: _____	Edição: _____ Pág. "B" _____
DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ—DIOEMS	JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Cod136620



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 21/2015

MENSAGEM Nº 21/2015

RECEBIDA EM: 19 de fevereiro de 2015

SÚMULA: Altera o art. 84 da Lei nº 1245, de 17 de setembro de 1993.
(insere § 10 - Quando houver necessidade do servidor ausentar-se do serviço para fazer o acompanhamento do dependente em consultas médicas, fica assegurado o direito a ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 23 de fevereiro de 2015

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 2 de março de 2015
RELATORA: Leunira Viganó Tesser – PDT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 10 de março de 2015

RELATOR: Vilmar Maccari – PDT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 16 de março de 2015

RELATOR: Guilherme Sebastião Silverio – PROS

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 25 de março de 2015 – Aprovado com 11 (onze) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 30 de março de 2015 – Aprovado com 11 (onze) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 143, de 31 de março de 2015.

SANÇÃO: Lei nº 4561/2015, de 31 de março de 2015

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B5 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6346 de 4 e 5 de abril de 2015 e no sítio <http://amsop.dioems.com.br/> edição nº 825 de 6 de abril de 2015.